



Processo nº 2.275-6/2020
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Reexame da tese prejudgada na Decisão Administrativa nº 16/2005
Relator Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 18-8-2020 (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3/2020 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2005 (PROCESSO TCE/MT Nº 10.434-5/2005). EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO. ARTIGO 212, CF/88. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESPESA COM INATIVOS E PENSIONISTAS. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA EDUCAÇÃO.

As despesas com pagamento de inativos e pensionistas, mesmo que custeadas com recursos do Tesouro em decorrência do *déficit* previdenciário, não devem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do cálculo do limite mínimo de aplicação previsto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.275-6/2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 2.125/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, conhecer o presente reexame de tese prejudgada, e, no mérito, **REVOGAR** o inciso XIII do artigo 1º da Decisão Administrativa nº 16/2005 e **APROVAR** o seguinte verbete de Resolução de Consulta, nos termos propostos no Parecer nº 06/2020 da Consultoria Técnica, cuja aplicação somente poderá ser exigida na análise das contas anuais de governo de 2021, que serão apreciadas em 2022: As despesas com pagamento de inativos e pensionistas, mesmo que custeadas com recursos do Tesouro em decorrência do *déficit* previdenciário, não devem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do cálculo do limite mínimo de aplicação previsto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal de 1988. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO, que estava substituindo o Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO, e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Vice-Presidente
Presidente, em substituição legal

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas